



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-36.2013.815.0011.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

Relator : Dr. Onaldo Rocha de Queiroga – Juiz de Direito Convocado.

Apelante (1) : Estado da Paraíba.

Procuradora : Jaqueline Lopes de Alencar.

Apelantes (2) : Edson lopes Ferreira e outros.

Advogada : Patricia Araujo Nunes (OAB/PB nº 11523).

Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFICIAR NO FEITO. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 178, II DO CPC. PREJUÍZO EVIDENCIADO COM O JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU LIMITANDO-SE A ARGUIR A NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA DEFICIÊNCIA PROCESSUAL. VÍCIO INSANÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS.

- O art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que é necessária a intervenção do Ministério Público, nas causas em que há interesse de incapaz. Ainda, o art. 279 do mesmo diploma legal dispõe que “É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

- Verificada a manifestação do Ministério Público concluindo peça existência de prejuízo à incapaz com a prolação de sentença que rejeitou parte dos seus pedidos, insanável é o vício processual, de modo que a

solução é a desconstituição da sentença e anulação dos autos processuais, desde o momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir no presente feito.

Vistos.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba** e por **Edson Lopes Ferreira e outros** contra sentença (fls. 118/128) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes” ajuizada pelos apelantes em face do ente estatal, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/12), os autores relataram que, em 08/11/2011, por volta das 18:24h, quando trafegavam, em uma motocicleta, na rua projetada no bairro de Catingueira, em Campina Grande, foram atingidos por uma viatura policial pertencente ao Estado.

Aduziu que o acidente deu ensejo a danos de ordem material, haja vista a destruição total da moto e os gastos decorrentes de medicação e exames, além dos lucros cessantes, decorrentes das graves lesões que impossibilitaram o primeiro promovente de trabalhar.

Ao final, pleiteou a condenação do ente público ao pagamento de danos morais e materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade laboral.

Contestação apresentada (fls. 57/69), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista que a motocicleta envolvida no acidente pertence a pessoa estranha à lide. No mérito, afirmou que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Consignou que o abalroamento ocorreu exclusivamente por culpa do condutor do automóvel.

Réplica impugnatória (fls. 90/92).

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do primeiro autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 108/111).

Alegações finais pelos demandantes (fls. 112/114).

Decidindo a querela, a magistrada a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, declarando extinta a ação sem resolução de mérito, no tocante ao pleito de danos materiais pelos prejuízos causados ao veículo. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 118/128), nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para ordenar ao Estado da Paraíba ao pagamento de: a) R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) ao primeiro demandado, a título de danos corporais, para realização de cirurgia ortopédica; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser paga a ambos os autores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um e, por fim, c) condeno ainda o ente demandado a pagar ao 1º autor os lucros cessantes por todo o período que ficou impossibilitado de laborar, devendo este valor ser apurado em liquidação de sentença, tendo como base o contracheque anexado à fl. 17.

Sobre o valor acima deverão incidir: a) correção monetária, pela variação do IPCA, desde a data deste julgamento; b) juros moratórios, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários de seus respectivos defensores. As custas deverão ser reciprocamente suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50 % (cinquenta por cento) pela parte autora. Aos autores foi concedido gratuidade judiciária, consoante despacho à fl. 45”.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 132/143), alegando a ausência de comprovação dos fatos alegados na exordial; a inexistência de dano moral a ser indenizado, por tratar-se de mero aborrecimento. Sustenta a necessidade de minoração dos valores a título de danos extrapatrimoniais, bem como ser indevido pagamento a título de lucros cessantes, ante o recebimento de auxílio-doença pelo promovente. Por fim, impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos corporais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pois não demonstrada a existência de dano físico.

Também irresignado, o autor aviou Apelo (fls. 144/154), pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento de pensão vitalícia. Ademais, requer a majoração do quantum fixado a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 156/161) e pelos autores (fls. 162/172).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela declaração de nulidade do processo, determinando seu retorno ao juízo *a quo*, dando-se vista ao Ministério Público, em virtude da ausência de

intimação do *Parquet* para intervir no feito na instância de origem e de julgamento em prejuízo de interesses de incapaz (fls. 177/181).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Da preliminar: nulidade da sentença e de todos os atos a partir do momento necessário da intervenção do Ministério Público:

Consoante relatado, o Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pela declaração de nulidade do processo, em virtude da ausência de intervenção ministerial no feito. Alega que, por se tratar de incapaz, o *Parquet* deveria ter intervindo no feito por expressa previsão legal, na qualidade de fiscal da lei. Outrossim, aduz que a consequência da falta de intervenção nos casos em que a lei considerar obrigatória é a nulidade do processo, mais especificamente da sentença e dos atos processuais a partir do momento necessário à atuação do órgão ministerial.

Com efeito, nos termos do artigo 178, inciso II, CPC/15, é necessária a intervenção do Ministério Público, nas causas em que há interesse de incapaz.

Acerca da matéria, obtemperam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

"A intervenção do MP no processo é obrigatória quando houver interesse de relativamente ou absolutamente incapaz [...], tando no pólo ativo quanto no pólo passivo da relação processual (RSTJ 18/507). Não há necessidade de que o incapaz seja parte, bastando para legitimar a intervenção do MP que no processo haja interesse de incapaz, como, por exemplo, no caso de ação em que espólio seja parte e haja incapaz como herdeiro. A intervenção se dá mesmo que o incapaz tenha representante legal. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 311).

Ainda, o mesmo diploma legal, em seu art. 279 dispõe:

"Art. 279. É nulo o processo, quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo”.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, não houve a intimação do Órgão Ministerial para atuar no processo, no qual litiga em um dos polos uma incapaz, representada por seu genitor.

Dessa forma, não restam dúvidas de que houve, nos presentes autos, a inobservância de formalidade imprescindível, uma vez que a ausência de intervenção do Promotor de Justiça da Comarca, antes da prolação da sentença, contrariou disposição legal expressa, gerando a nulidade absoluta do feito.

Acrescente-se que, no caso em disceptação, é patente o prejuízo da autora, tendo em vista que o julgamento da controvérsia lhe foi desfavorável.

Neste sentido, vejamos julgados do Tribunal da Cidadania e desta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. ARTIGOS 82, I E 246 DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR. INVERSÃO DO JULGADO. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, declarou a nulidade do feito, por compreender que a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito importou em prejuízo ao menor, prejuízo este evidenciado pela

sentença de improcedência dos pedidos inicialmente formulados.

3. O acórdão recorrido não comporta reparos, pois não destoia da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos termos dos artigos artigos 82, I e 246 do CPC, o Ministério Público deve intervir nos casos em que há interesse de menor, sob pena de nulidade.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 614.022/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

“APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ARGUIDA NA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE NO PROCESSO. INTERESSE DE MENOR. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 82, I, C/C ART. 84 e art. 246, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. - Nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, o Ministério Público deve intervir sempre que, exista interesse de incapaz envolvido na lide - Não tendo sido oportunizado ao Parquet emitir parecer conclusivo, resta a sentença eivada de nulidade absoluta, sendo imperioso o acolhimento da preliminar arguida para anular o provimento combatido, assim como todos os atos processuais realizados desde o momento em que era devida a intervenção do Ministério Público no processo.

(TJPB - Processo Nº 00284078720108152001, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15-02-2016)

Cumpre gizar que, em determinados casos, é possível suprir a intervenção do Ministério Público em primeiro grau pela intervenção da Procuradoria de Justiça em grau recursal. Contudo, tal hipótese só é admitida se o Procurador de Justiça emitir parecer tratando do mérito da causa, sem

arguir prejuízo, nem alegar nulidade, circunstância em que se poderia aproveitar os atos praticados na primeira instância.

Ocorre que, no caso dos autos, a douta Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do apelo, por entender imprescindível a manifestação do Ministério Público em primeiro grau para officiar nas demandas em que há interesse de incapaz, como fiscal da lei, quando constatado prejuízo concreto a este.

Ora, o próprio parecer da Procuradoria-Geral de Justiça limita-se a alegar a nulidade processual e não se manifesta sobre o mérito da insurgência recursal para possibilitar a supressão da deficiência processual.

Dito isso, com a ausência de manifestação acerca do mérito pelo órgão do Ministério Público de segundo grau e o prejuízo à incapaz com a prolação de sentença que rejeitou pedidos em relação a ela, insanável é o vício processual, de modo que a solução é a desconstituição da sentença e anulação dos autos processuais, desde o momento em que o Ministério Público deveria ter sido chamado a intervir no presente feito.

Em face de todo o acima exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR** para desconstituir a sentença e anular todos os atos processuais a partir da necessária vista dos autos ao representante do Ministério Público para manifestação, devendo o processo retornar à origem para regular andamento. Por via de consequência, restam prejudicados os recursos interpostos.

P. I.

João Pessoa, 9 de agosto de 2018.

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito Convocado - Relator